REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 166/2014

Cria o Projeto *Primeiro Passo*, voltado às famílias não atendidas nas unidades de ensino da rede municipal ou conveniada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto *Primeiro Passo*, voltado às famílias com crianças em idade de creche e pré-escola, beneficiárias do Programa Bolsa-Família e cadastradas em sistema próprio, que não estejam matriculadas nas unidades de ensino da rede municipal ou conveniada.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula nas unidades escolares da rede municipal ou conveniada.

Art. 2º As famílias que atendam ao disposto no art. 1º desta Lei terão direito a um auxílio mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais) por criança, até o limite de 03 (três) crianças; ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, cujo valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas, até o máximo de 03 (três) gestações.

Parágrafo único. As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio a que se refere esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças:

I - cujos pais ou responsáveis recebam *auxílio-creche ou pré-escolar* de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - que completem 06 (seis) anos de 1º de janeiro a 31 de março do ano de pagamento do benefício;

III - para as quais a Secretaria Municipal da Educação - SMED disponha de vagas próximas à sua residência;

IV - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios.

Art. 5º O auxílio mensal fixado na forma do art. 2º desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires